

PROJETO DE LEI Nº 005/2020, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

ACRESCE CAPÍTULO AO TÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1887, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais faz saber que enviou à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei

Art. 1º Fica inserido o Capítulo IV REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS no Título II DO REGIME DO TRABALHO da Lei Municipal nº 1887, de 11 de outubro de 2018, com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

**CAPÍTULO IV
REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS**

Art. 62-A A critério da Administração Municipal o servidor público efetivo poderá ter sua carga horária de trabalho em até 20% (vinte por cento), sem prejuízo de seus vencimentos, para atendimento a filho(a), pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), tutelado(a), curatelado(a), portadores de deficiência, para os quais a sua presença seja considerada como indispensável.

§ 1º A redução de carga horária será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência que dependa exclusivamente da responsabilidade do servidor.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* não se aplica aos servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão terão direito ao benefício, desde que a situação prevista no *caput* tenha início após a sua nomeação devidamente comprovado por laudo médico.

§ 4º A redução da carga horária a que se refere o *caput* somente será deferida se o servidor comprovar que a assistência direta ao familiar é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 5º Quando se tratar de dois servidores ou empregados públicos do Município, casados ou companheiros, que necessitem da redução da carga horária a que se refere o *caput* deste artigo, o benefício será concedido apenas a um deles.

§ 6º Em se tratando de servidores companheiros que omitirem esta condição para burlar o § 5º deste artigo ou qualquer outra tentativa de fraude para obtenção ou manutenção do benefício de redução da carga horária, ficarão sujeitos à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 62-B A redução da carga horária não se aplica aos servidores que possuem carga horária igual ou inferior a vinte horas semanais, exceto profissionais do magistério que possuam apenas uma matrícula com carga horária de 20h semanais.

Parágrafo único. A concessão da redução da carga horária não implicará em proporcional redução de vencimentos ou compensação de horário.

Art. 62-C Para a concessão da redução da carga horária o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado de laudo médico atestando a deficiência do familiar o qual deverá ser alvo de exame por médico do Município.

Art. 62-D Constatada qualquer irregularidade relacionada à concessão da redução da jornada de trabalho, devidamente apurada em processo próprio, haverá a suspensão do benefício e responsabilização administrativa nos termos do Título VI desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Três Palmeiras, 31 de janeiro de 2020

SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores

Apresentamos o presente projeto de lei a esta Colenda Câmara com vistas a adequar ao comando constitucional e aos princípios que regem a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência uma vez que visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A fim de conceder horário especial de trabalho para atendimento a filho(a), pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), tutelado(a), curatelado(a), portadores de deficiência, para os quais a sua presença seja indispensável.

Desta forma, o município de Três Palmeiras buscando garantir o interesse primordial da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais, uma vez que estas gozam de proteção especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação ordinária e de Tratados Internacionais, sendo indispensáveis os cuidados da genitora com seu filho, o que torna necessária a redução da jornada de trabalho para efetivação da norma protetiva, sem necessidade de compensação nem redução do salário.

Diante do exposto esperamos que este projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos de todos os membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de janeiro de 2020.

SILVANO ANTONIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOGRAFO